

## CONSELHO DE JURISDIÇÃO E DISCIPLINA

José  
1  
AS  
B&F  
Raf

### Parecer nº 10/2007

Parecer sobre:

**Se é bastante para cumprir o dever dos membros efectivos previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 13º dos Estatutos de “Remeter à Confap, via estruturas intermédias, definidas nos termos do artº 4º, até vinte e um dias antes da data designada para as Assembleias, a cópia da acta da assembleia geral que eleger os órgãos sociais em exercício.” a remessa à COONFAP de do auto de tomada de posse dos membros dos órgão sociais em exercício.**

Ponto Prévio:

A Mesa da Assembleia Geral da Fapemaia, representada pelo Exmo Sr. Presidente da respectiva Mesa, enviou uma missiva a este Conselho na qual solicitou a emissão do parecer supra identificado, visto que esta entendia que o auto de posse conferia uma maior garantia que a própria acta de eleição, pois esta, ao contrário do auto de posse, não confirma se os órgãos eleitos tomarem efectivamente posse;

Foi deliberado por este órgão, que, também por sua iniciativa, deveria emitir o referido parecer, porquanto lhe cabe interpretar e velar pelo cumprimento das disposições estatutárias, regulamentares e legais.

Relevam para a apreciação da matéria em causa a alínea f) do nº 1 do artigo 13º dos Estatutos onde se exara que:

*“1.São deveres dos membros efectivos:*

*....*

*f)Remeter à Confap, via estruturas intermédias, definidas nos termos do artº 4º, até vinte e um dias antes da data designada para as Assembleias, a cópia da acta da assembleia geral que eleger os órgãos sociais em exercício.”*

O nº 1 e 2 do artigo 12º dos estatutos em que se exara que:

*“2. O exercício dos direitos dos membros depende do cumprimento integral dos deveres previstos nos presentes estatutos e regulamentos da CONFAP e, ainda,*

da liquidação da quota dentro dos prazos estipulados pelos estatutos ou pela assembleia geral.

3. A não observância das condições expressas no número antecedente determina a imediata suspensão de todos os direitos sociais, até à regularização da situação que lhe deu origem.”

E o artigo 9º do código civil que reza que:

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Isto posto,

São antigas e manifestamente recorrentes as dúvidas sobre a interpretação e aplicação da alínea f) do nº 1 do artigo 13º dos Estatutos;

Dúvidas que são consequência directa do facto de as eleições, para a esmagadora maioria dos órgãos sociais dos membros efectivos, decorrerem numa assembleia eleitoral e as respectivas actas dessas assembleias gerais, serem aprovadas na assembleia geral ordinária que estatutariamente imediatamente se lhe deve seguir;

Acarretando tal situação, que, no período que medeia entre a assembleia eleitoral onde são eleitos os órgãos sociais e a assembleia geral ordinária que estatutariamente imediatamente se lhe deve seguir, onde é aprovada a competente acta da anterior, não exista acta da assembleia geral em que foram eleitos os seus órgãos sociais em exercício;



Período que pode ser significativamente prolongado, tendo em conta que os estatutos da esmagadora dos membros associados prevê apenas uma assembleia geral ordinária e eleitoral por ano e que os próprios estatutos da Confap prevêem também apenas uma assembleia eleitoral por ano;

E conseqüentemente, apesar de terem procedido em devido tempo a eleições e de os órgãos sociais se encontrarem em pleno exercício, os referidos associados não podem durante este período remeter à Confap a competente acta, em virtude de nessa data não se ter ainda decorrido o prazo estatutariamente previsto para a realização a assembleia geral ordinária seguinte onde se aprovará a acta da anterior;

Ora como facilmente se conclui, acontece frequentemente que o período em que o associado, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 13º dos Estatutos, tem remeter à Confap a cópia da acta da assembleia geral onde foram eleitos os órgãos sociais em exercício, coincide com o período em que, pelas razões acima expostas, o associado não tem ainda acima referida acta aprovada;

Importa assim aferir, se tendo em conta o acabado de expor, se deve aplicar aos associados que remeterem à Confap, não a competente cópia da acta da assembleia geral onde foram eleitos os órgãos sociais em exercício, mas o auto de tomada de posse dos referidos órgãos sociais, em virtude de na data estatutariamente prevista para a sua remessa, não ter ainda decorrido o prazo estatutariamente previsto para a realização da assembleia geral ordinária que imediatamente se deve seguir àquela, e na qual será aprovada a acta da assembleia geral anterior, deve ser sancionado com o previsto nos números 2º e 3º do artigo 12º dos estatutos, ou seja, **com a imediata suspensão de todos os direitos sociais;**

Ora, na actual situação estatutária da Confap, a única forma que se vislumbra de os membros associados poderem eventualmente superar tal obstáculo, é lançar mão do expediente da aprovação da acta da assembleia geral no decorrer da própria assembleia por minuta ou esboço;

No entanto, tal expediente exige meios técnicos, humanos e tempo que as mesas das assembleias gerais dos membros associados podem não dispor, e não têm obrigação de dispor;

E aumenta potencialmente o risco de menor rigor nas actas das respectivas assembleias gerais e reduz drasticamente a possibilidade da sua fiscalização do conteúdo das actas por parte da assembleias;

Sendo certo que não se vislumbra qualquer norma estatutária, regulamentar ou legal que imponha aos associados a obrigação de enveredar por tal expediente;

Importa ainda tentar reconstituir, a partir do respectivo texto, pensamento do regulador estatutário, tendo sobretudo em conta a sua unidade, as circunstâncias em que os estatutos foram elaborados;

Na verdade, é pacífico que a alínea f) do nº 1 do artigo 13º dos Estatutos, foi pensado com o objectivo de obrigar os membros associados a fazer aquilo que foi e é, ainda hoje, profusamente denominado como a “prova de vida” das associadas da Confap;

A qual, tinha e tem como objectivos principais, por um lado obrigar os membros associados a provar que têm efectivamente órgãos sociais devida e tempestivamente eleitos e activos e por outro evitar, a existências de membros com existência meramente formal;

Ora os membros associados que se encontram na situação acima descrita, estão obviamente vivos e activos e cumprem os objectivo que se pretendiam exactamente acautelar com o normativo aqui em causa;

A interpretação cega e estritamente formal do normativo aqui em causa, pode até incentivar o incumprimento do objectivo visado pelo referido normativo;

Na verdade, se o membro associado não proceder a eleições para os órgãos sociais no prazo previsto estatutariamente e que portanto se encontra na situação que o normativo aqui em causa pretende evitar;

João

RAO  
Ray

Remeter à Confap, até vinte e um dias antes da data designada para as Assembleias, a cópia da acta da assembleia geral que elegeu os órgãos sociais em exercício os quais apesar de não se terem submetido de novo a sufrágio, como era suposto, se mantem ainda obviamente em exercício;

Cumpre formalmente o estipulado na alínea f) do nº 1 do artigo 13º dos Estatutos e ainda evita o risco acima mencionado de não poder remeter em devido tempo à Confap a tal acta;

Ora assim sendo, terá de se concluir que é completamente contra o pensamento e objectivo do regulador estatutário, sancionar os membros associados que elegeram devida e tempestivamente os seus órgãos sociais e que portanto estão vivos, mas que por razões de meras circunstâncias formais e de calendário, a que são completamente alheios, não o podem provar;

Ora tendo em conta que não há norma estatutária, regulamentar ou legal que imponha aos associados a obrigação de aprovar as actas das assembleias gerais eleitorais por minuta ou esboço;

Que é completamente contra o pensamento e o objectivo do regulador estatutário, sancionar os membros associados que elegeram devida e tempestivamente os seus órgãos sociais e que portanto estão vivos, mas que por razões de meras circunstâncias formais e de calendário a que são completamente alheios não o podem provar, aliás bem pelo contrário;

Que a aprovação das as actas das assembleias gerais eleitorais por minuta ou esboço exige meios técnicos, humanos e tempo que as mesas das assembleias gerais dos membros associados podem não dispor, e não têm obrigação de dispor;

Que este expediente aumenta potencialmente o risco de menor rigor nas actas das respectivas assembleias gerais e reduz drasticamente a possibilidade da sua fiscalização do conteúdo das actas por parte da assembleias;

João  
B. B.  
L. C.

Terá de se concluir que os membros associados nas condições acabadas de descrever não podem por isso ser de qualquer prejudicados e sancionados e menos ainda com a gravíssima sanção da imediata suspensão de todos os direitos sociais;

Assim sendo:

Entende o CJD que, os membros associados que se encontrem na situação de na data estatutariamente prevista para a remessa à Confap, da cópia da acta da assembleia geral onde foram eleitos os seus órgãos sociais em exercício, não tiver ainda decorrido o prazo previsto nos seus estatutos para a realização da assembleia geral ordinária, que imediatamente se deve seguir àquela em que foram eleitos os seus órgãos sociais e na qual deverá ser aprovada a acta da assembleia geral anterior, e que remeterem à Confap, não a cópia da acta da assembleia geral onde foram eleitos os seus órgãos sociais em exercício, mas o auto de tomada de posse dos órgãos sociais que nela foram eleitos, cumprem o previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 13º dos Estatutos.

Recomenda ainda que na próxima revisão estatutária da Confap este normativo seja revisto de forma a acautelar expressamente a situação supra descrita.

**Em conclusão o conselho de Jurisdição e Disciplina entende que:**

**Os membros associados que se encontrem na situação de na data estatutariamente prevista para a remessa à Confap da cópia da acta da assembleia geral onde foram eleitos os seus órgãos sociais em exercício, não tiver ainda decorrido o prazo previsto nos seus estatutos para a realização da assembleia geral ordinária, que imediatamente se deve seguir àquela em que foram eleitos os seus órgãos sociais e na qual deverá ser aprovada a acta da assembleia geral anterior, e que remeterem à Confap, não a cópia da acta da assembleia geral onde foram eleitos os seus órgãos sociais em exercício, mas o auto de tomada de posse dos órgãos sociais que nela foram eleitos, cumprem o previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 13º dos Estatutos.**

**Recomenda ainda que na próxima revisão estatutária da Confap este normativo seja revisto de forma a acautelar expressamente a situação supra descrita.**

Handwritten signatures of the Council of Jurisdiction and Discipline members, including names like João, António, and others.